PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33 DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais fixos e/ou móveis, interfones e vedação permanente nas unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Marabá e zona rural, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos fixos e/ou móveis de detectores de metais, com designação de profissional qualificado para o manuseio do mesmo, em caráter permanente, podendo ser no sistema de porta giratória, semi-giratória ou cabine de segurança nas entradas de acesso às unidades escolares da rede municipal de ensino de Marabá/PA e zona rural e nas instituições privadas de ensino, e ainda, a instalação de interfones nas suas entradas principais, além da instalação, construção ou manutenção de vedação física permanente, do tipo gradeamento ou muro, com altura não inferior a 2,5m (dois metros e meios) no entorno dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º A instalação do equipamento de interfone considerará a estrutura física de cada escola, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

I. garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II. evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas (como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras);

III. propiciar um ambiente escolar seguro.

§ 3º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede municipal, sem exceção, está condicionado à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

§ 4º A inspeção visual dos pertences, prevista no parágrafo anterior, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para a função, este que será designado pelo município.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 02 (dois) pontos de atendimento do interfone alocado na(s) entrada(s) da escola.

Art. 3º As unidades escolares situadas em áreas que registram maior índice de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4º Fica obrigatório o trancamento das entradas nas escolas em horário efetivo de aula, sendo o acesso interno apenas franqueado após contato interfônico com a direção, professores ou funcionário designado.

Parágrafo Único. O trancamento referido no "caput" não poderá impedir ou dificultar a abertura das entradas pela parte interna da escola e devem estar abarcadas e em conformidade com Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) da escola.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a disposição de equipamentos detectores de metais fixos e/ou móveis, em caráter eventual, nos teatros, centros culturais, ginásios esportivos e estádios de futebol sob a sua administração, observado o que disposto no art. 34 da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º As unidades escolares abrangidas pela presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem à exigência por ela estabelecida.

Art. 7º O setor responsável pela concessão do Alvará de Funcionamento das instituições de ensino privadas do município de Marabá/PA, deverá, ao final do prazo do artigo 6º, promover a vistoria das unidades de ensino, aferindo-se o cumprimento da presente legislação para fins de concessão do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marabá, 11 de abril de 2023.

_____

Fernando Henrique Pereira da Silva
Vereador CMM – PSC

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Evidencia-se a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura. A obrigatoriedade de instalação de interfones e detectores de metais fixos e/ou móveis, bem como a proteção em torno dos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Marabá/PA, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, in verbis:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre "assuntos de interesse local", como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF. Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes.

Partindo especificadamente para a análise de um possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) desse Projeto de Lei, ressalta-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se, em sede de repercussão geral, acerca de assunto similar, referente à instalação de equipamentos de segurança em escolas, in verbis:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.* ***Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*** *3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***NÃO***

> ***USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016). (grifos nossos)*

Verifica-se que o caso se referia também à instalação de equipamentos de segurança nas escolas públicas municipais, e mesmo a instalação desses equipamentos gerando despesas para o Município, o STF esclareceu a legitimidade do Legislativo Municipal para a propositura do Projeto de Lei.

Acerca do aspecto material desta propositura, vislumbra-se o crescente aumento da violência que ocasiona uma enorme sensação de insegurança no país, contando, infelizmente, em seus registros atuais, mais de 18 atentados em escolas com mais de 40 mortos e dezenas de alunos e professores feridos.

Oportuno ressaltar os inúmeros e cada vez mais frequentes casos envolvendo a entrada de armas de fogo e de armas brancas em estabelecimentos de ensino da rede pública no nosso país. Um caso que repercutiu, recentemente, nas mídias, foi o de um adolescente que matou quatro pessoas e feriu outras 12 em um ataque a duas escolas em Aracruz/ES. Ainda, outro caso, uma adolescente de 13 anos de Cariacica/ES que planejava comprar arma para efetuar atentado em sua escola.

Em Conceição do Castelo/ES, um adolescente de 13 anos levou um revólver calibre 32 para a escola, a fim de trocar a arma por um celular. Em Vila Velha, também no Espírito Santo, um adolescente de 17 anos portando uma faca invadiu a escola da qual era ex-aluno, com intenção de ferir uma professora, e na ocasião fez uma aluna de 09 anos refém. Outro caso, também em Vila Velha, uma aluna de 13 anos levou uma faca para a escola para sua proteção e a escondeu na lixeira, tendo sido encontrada por uma professora. Houve também uma briga onde o ex-marido ameaçou a ex-mulher de 20 anos que estava com o filho de 3 anos numa escola de Vila Velha para receber um auxílio da Prefeitura.

E no caso mais recente, todo o país ficou em luto pelo atentado à creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau/SC, onde um homem de 25 anos assassinou brutalmente 4 crianças de 4 a 7 anos de idade e feriu mais 5 crianças.

A instalação de detectores de metais, câmeras de segurança e interfones nos acessos dos estabelecimentos de ensino públicos, bem como a instalação ou melhoramento da vedação em torno do estabelecimento de ensino, seguindo critérios de proporcionalidade, não atinge a dignidade da pessoa humana, nem viola a intimidade dos alunos, professores e demais pessoas que adentrem as escolas, garantindo a incolumidade física desses.

Acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente, como o direito à vida e o direito de ser colocado a salvo de qualquer violência e crueldade, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, exigindo do Poder Público, de todas as esferas federativas, prestações positivas que os assegurem. Assim, preconiza o art.227, da CF, in verbis:

> *"**Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Nesse sentido, o Município tem o compromisso de velar pela preservação da integridade física e segurança de suas crianças, jovens e adolescentes, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados aos alunos de suas escolas.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por este Poder Legislativo Municipal.

Marabá, 11 de abril de 2023.

_____

Fernando Henrique Pereira da Silva

Vereador CMM – PSC